



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 139/98

Guaíba, 05 de junho de 1998

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a esta Casa Legislativa o **Projeto de lei nº 016/98**, o qual “**Estabelece normas para a exploração do Comércio Ambulante e dá outras providências**”.

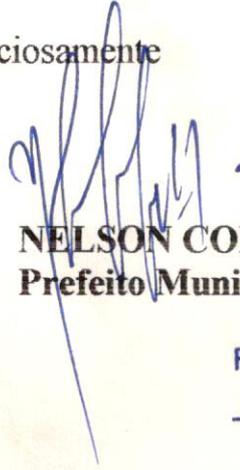
Como é do conhecimento dos nobres Edis, o comércio ambulante cresceu muito em nossa cidade nos últimos tempos, ocorrendo as vezes de forma desordenada, o que não é salutar para o desenvolvimentos das atividades comerciais.

Nosso Município ressentia-se da falta de uma lei específica que disciplinasse as atividades de caráter eventual ou transitório, exercidas nas vias ou logradouros públicos.

Com o presente projeto, o Executivo Municipal dá um passo decisivo para a regularização do comércio ambulante em nosso Município, procurando abranger todas as atividades assim caracterizadas.

Esperando contar com o apoio desta prestimosa Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, valemo-nos deste para reiterar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO

03/06/98

13:15 HORAS

SECRETARIA 

Ilmo Sr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de Lei nº 016/98

Estabelece normas para a Exploração do Comércio Ambulante e dá outras providências.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI.

Art. 1º A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município, passa a obedecer, às normas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Nas condições mencionadas no parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados em Guaíba, que atendam às seguintes especificações técnicas:

- I** - os veículos automotores que devem ter sido fabricados há menos de 10 (dez) anos;
- II** - o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor;
- III** - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- IV** - o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e autorizados pela Secretaria Municipal dos Transportes, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;
- V** - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização, de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal dos Transportes;
- VI** - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções;
- VII** - o Alvará de autorização para o funcionamento da atividade só será concedido mediante apresentação de laudo técnico firmado por profissional habilitado com a correspondente ART - CRE;
- VIII** - a fixação quanto à qualidade de unidades móveis de alimentação a serem licenciadas será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, com a participação das entidades da categoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como serão identificadas por numeração exposta em local visível.

Art. 2º O exercício do Comércio Ambulante dependerá sempre, de prévio licenciamento pela autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

- I** - número de inscrição;
- II** - nome do vendedor ambulante, e, se houver, da firma, com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

PLE 016/1998 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- III - endereço do licenciado;
- IV - ramo de atividade;
- V - fotografias do licenciado;
- VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3º Os vendedores ambulantes devem estar munidos, obrigatoriamente, da prova de pagamento da contribuição sindical sem a qual não poderá ser expedido o Alvará de Licença.

§ 4º A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente, exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares devidamente registrado na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º A licença, para o exercício de Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 2º Fica assegurada aos vendedores ambulantes sindicalizados a preferência na renovação das licenças.

§ 3º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 5º O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa, e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º O Comércio Ambulante obedecerá a seguinte classificação:

- I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;
- II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo do veículo utilizado;
- III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;
- IV - pelo prazo de licenciamento, em anual, mensal, ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;
- V - pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo único. O valor das taxas de licença anual, mensal ou diária, poderá ser diferenciado face a classificação prevista neste artigo.

PLE 01623998 - AUTORIA: Executiva Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 7º É proibido ao vendedor ambulante:

- I** - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;
- II** - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;
- III** - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
- IV** - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
- V** - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;
- VI** - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- VII** - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VIII** - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;
- IX** - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especialmente para esta finalidade;
- X** - exercer a atividade licenciada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Município;
- XI** - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município sempre vedado alterá-los;
- XII** - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- XIII** - ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 8º O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como instalação de equipamento de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial.

§ 1º A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município e de que preceitua esta Lei.

§ 2º Além dos tributos implicitamente referidos, no parágrafo anterior, serão cobrados preços fixados pela ocupação da área, na forma e condições especificadas na legislação tributária do Município.

Art. 9º Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nas praias e nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área, na forma do 2º do Art. 8º.

§ 1º Aos vendedores não licenciados será ainda cobrada a taxa de licença.

§ 2º As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 10. A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado, poderá ser concedida mediante autorização.

Art. 11. Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante em vias e logradouros, públicos das seguintes atividades:

- I** - preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente, crepe, refeição rápida fornecida para consumo, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que o equipamento e matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde;
- II** - preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado;

PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- III - venda fracionada ou a copos de refrescos de bebidas refrigerantes;
- IV - venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;
- V - venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções e outros artigos e manufaturados correlatos.

Art. 12. O licenciamento especial para estacionamento na zona centro da cidade, somente poderá ser concedido para as seguintes atividades:

- I - venda de jornais e revistas;
- II - venda de frutas, comestíveis e verduras;
- III - venda de cachorro-quente, pipocas, "churros", açúcar centrifugado e crepes;
- IV - venda de flores;
- V - prestação de serviço por engraxates e fotógrafos, proibido o estacionamento nas vias públicas.

§ 1º A licença especial para estacionamento, de que trata este artigo, não poderá ser concedida no perímetro compreendido entre as ruas Vinte de Setembro onde a mesma encontra a Gaspar Martins até chegar ao ponto em que a Vinte de Setembro encontra a José Montaury, seguindo até o ponto de confluência da José Montaury com a João Pessoa, indo por esta até a São José, seguindo por esta até encontrar a Sete de Setembro, prosseguindo até onde esta encontra a Aladim Pinto, indo por esta até chegar ao ponto de confluência com a Quatorze de Outubro, seguindo até a confluência com a Gaspar Martins, indo daí até o ponto inicial, na confluência com a Vinte de Setembro.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior não são aplicáveis aos atuais vendedores ambulantes ou prestadores de serviço e para a venda de jornais e revistas, desde que regularmente licenciados na forma desta Lei.

§ 3º As exceções previstas no parágrafo anterior não impedem o reexame e alteração dos locais de estacionamento, desde que motivados por razões de interesse público.

§ 4º Nos passeios com largura inferior a 1,80 m. (um metro e oitenta centímetros), contado o cordão da calçada, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 13. Na zona definida no Art. 12, § 1º, o licenciamento ordinário para vendedores ambulantes, somente poderá ser concedido para o exercício das atividades seguintes:

- I - venda de bilhetes;
- II - distribuição de mercadorias, proibida a venda de varejo;
- III - repartição de pão, leite, doces, frios, gelo, bebidas e vendas a domicílios de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica;
- IV - venda de sorvetes e pipocas.

Art. 14. A ninguém será concedida mais do que uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

§ 1º Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, será concedido 01 (um) alvará ao seu proprietário na modalidade "*Em Circulação*", para o exercício da atividade em, no máximo, 02 (dois) pontos para o mesmo Bairro, onde deverá ficar estacionado o veículo, em horários conflitantes, respeitada a distância mínima de 100 (cem) metros entre um veículo e outro, bem como de estabelecimentos fixos e ambulantes, devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

§ 2º A distância prevista no parágrafo anterior poderá ser desconsiderada, a critério do Executivo, na área central da Cidade e nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza.

CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6
AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 15. À medida que se forem extinguindo, por qualquer causa, as atuais permissões, dentro do perímetro de que trata o § 1º do Art. 12 desta Lei, não serão concedidos novos licenciamentos, nem serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

Art. 16. Os vendedores ambulantes de frutas, comestíveis e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 17. Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura com o respectivo nome.

Art. 18. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades.

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

Art. 19. A pena de advertência será aplicada:

- I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art. 20. As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei específica.

§ 1º A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 2º Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 07 (sete) dias.

§ 4º Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará cassação da licença.

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º, 3º e 4º deste Art., considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anteriormente punido por decisão definitiva.

Art. 21. Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar

CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6
EXECUTIVO MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
PLE 016/1998 - AUTORIA: Esta





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 22. Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade, referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O "Pedido de Reconsideração", referido neste artigo, não terá, efeito suspensivo.

Art. 23. Nos casos omissos nesta Lei, referentes a Infrações, Penalidades, Notificações, Reclamações, Recursos e Arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições constantes do Sistema Tributário Nacional.

Art. 24. Excetuados os casos previstos nessa Lei, compete à Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizar a integral execução deste Diploma Legal e de seu Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Art. 25. A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas Licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá, se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 26. Aplicam-se ao comércio ambulante no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 27. O Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o competente Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário de Administração e Recursos Humanos

CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO
Secretário da Fazenda

PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

016/98.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PAROAR DO DPM.

Sala das Comissões, em

24/06/98.

Presidente

Relator



Los
Rhu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 08 / LSM / 98

EM 24 / 06 / 98

Guaíba, 24 de junho de 1.998.

Sr. Diretor:

Vimos por meio desta, solicitar o auxílio deste colendo órgão, no que tange a validade e legalidade do Projeto de Lei ora em anexo:

Projeto de Lei nº016/98 - "Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante e dá outras providências".

Proponente: Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente

Ver. Antonio Graciano Pacheco

Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. Ernani L. Oliveira

M. D. Diretor do DPM

POA/RS

PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 05 de Agosto de 1998.

Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, deste Casa Legislativa, vem através deste, apresentar a seguinte Emenda ao Processo ora em exame, de nº 016/98, que "Estabelece normas para a exploração do Comércio Ambulante e dá Outras Providências".:

Emenda:

Altera a redação do Inciso I, do Artigo 11, do Projeto de Lei nº 016/98, que passa a ter a seguinte redação:

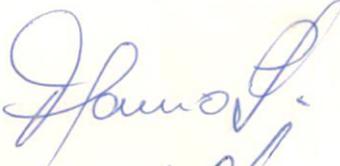
"Art.11 . Não será concedida...

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, cachorro- quente ou crepes, desde que em equipamento e matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde; "

Sem mais para o momento subscrevemo-nos abaixo,

Atenciosamente

Ilmo.Sr.
Ver.Graciano Pacheco.
M.D.Presidente da Câmara Municipal
Guaíba RS






CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 016/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA O PARECER JURÍDICO DA CASA

Sala das Comissões, em 05/08/98.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER 018/1998

"PROJETO-DE-LEI QUE ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE".

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto-de-lei 016/98, em síntese, regulamentar a exploração do comércio ambulante no âmbito do Município.

A Comissão de Justiça e redação, apreciando o projeto, apresentou emenda ao artigo 11 e solicitou parecer sobre a matéria.

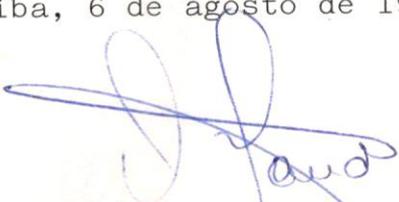
A matéria versada no projeto é de interesse municipal, portanto da competência legislativa do Município, a teor do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, incisos I e IX da Lei Orgânica Municipal.

Não há vício de iniciativa e o conteúdo do projeto não extrapola as limitações legais em vigência.

Portanto, no entendimento desta assessoria jurídica, nada impede a apreciação do projeto quanto ao mérito pelo Plenário.

É o parecer.

Guaíba, 6 de agosto de 1998.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico

PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA66FD4F07F46540330DCAAD05D6



X12
128

X13
Rlu

GUAIBA, 06 DE AGOSTO DE 1.998

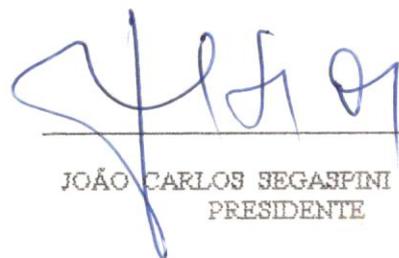
AO
VEREADOR HENRIQUE TAVARES
MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUAÍBA VEM PELO PRESENTE SOLICITAR A ESTA COMISSÃO QUE SEJA PROPOSTA UMA EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 016/98, QUE ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

PROPOSTA: QUE OS VENDEDORES AMBULANTES VINDOS DE FORA DO MUNICÍPIO TENHAM UMA TAXA DE LICENÇA BEM SUPERIOR AQUELA QUE É COBRADA DOS AMBULANTES LOCAIS;

JUSTIFICATIVA: ESTA SOLICITAÇÃO TEM POR FIM IMPEDIR QUE PESSOAS VINDAS DE FORA DE NOSSA CIDADE VENHAM MANTER, OU CRIAR, UMA CONCORRÊNCIA PREDATÓRIA E OU TEMPORÁRIA, ONDE OS RESULTADOS NÃO FIQUEM EM NOSSO MUNICÍPIO.

A COBRANÇA DE UMA TAXA DIFERENCIADA TERIA UM EFEITO INIBIDOR A VINDA DE AMBULANTES DE OUTRAS LOCALIDADES, DANDO MAIOR OPORTUNIDADE AOS VENDEDORES LOCAIS.


JOÃO CARLOS SEGASPINI OVALHE
PRESIDENTE

RECEBIDO

06/08/98

16:15 HORAS

SECRETARIA





PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

P. 14
1998

Parecer N.º

PROCESSO N.º 016/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA EVITAR OS ABUSOS E
CONTAMINAÇÃO NO PREPARO DOS ALIMENTOS.

Sala das Comissões, em

11/08/98

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

016/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando, a matéria contida no presente processo, cpina

favorável ao projeto com a emenda proposta feita pelo Sr. [illegible]
 A Comissão entende que a construção proposta refere-se o consumo de água que refere-se a proteção a saúde pública e ao tratamento do abastecimento de água para serem consumidos.

Sala das Comissões, em

11/08/98

[Signature]
 Presidente

[Signature]
 Relator

[Signature]

PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6



P. 15



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 016/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorável ao projeto com a encenda da
Comissão de Justiça e Pedidos.*

Sala das Comissões, em

11-08-98

Presidente

Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de Lei nº 016/98

R E D A Ç Ã O F I N A L

Estabelece normas para a Exploração do Comércio Ambulante e dá outras providências.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município, passa a obedecer, às normas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Nas condições mencionadas no parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados em Guaíba, que atendam às seguintes especificações técnicas:

- I** - os veículos automotores que devem ter sido fabricados há menos de 10 (dez) anos;
- II** - o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor;
- III** - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- IV** - o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e autorizados pela Secretaria Municipal dos Transportes, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;
- V** - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização, de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal dos Transportes;
- VI** - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções;
- VII** - o Alvará de autorização para o funcionamento da atividade só será concedido mediante a apresentação de laudo técnico firmado por profissional habilitado com a correspondente ART - CREA;
- VIII** - a fixação quanto à qualidade de unidades móveis de alimentação a serem licenciadas será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, com a participação das entidades da categoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como serão identificadas por numeração exposta em local visível.

Art. 2º O exercício do Comércio Ambulante dependerá sempre, de prévio licenciamento de autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

- I** - número de inscrição;
- II** - nome do vendedor ambulante, e, se houver, da firma, com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- III - endereço do licenciado;
- IV - ramo de atividade;
- V - fotografias do licenciado;
- VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3º Os vendedores ambulantes devem estar munidos, obrigatoriamente, da prova de pagamento da contribuição sindical sem a qual não poderá ser expedido o Alvará de Licença.

§ 4º A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente, exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares devidamente registrado na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º A licença, para o exercício de Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 2º Fica assegurada aos vendedores ambulantes sindicalizados a preferencia na renovação das licenças.

§ 3º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 5º O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa, e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º O Comércio Ambulante obedecerá a seguinte classificação:

- I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;
- II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo do veículo utilizado;
- III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;
- IV - pelo prazo de licenciamento, em anual, mensal, ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;
- V - pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo único. O valor das taxas de licença anual, mensal ou diária, poderá ser ainda diferenciado face a classificação prevista neste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 7º É proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;
- II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;
- III - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
- IV - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
- V - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;
- VI - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- VII - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VIII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;
- IX - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especialmente para esta finalidade;
- X - exercer a atividade licenciada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Município;
- XI - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município sempre vedado alterá-los;
- XII - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- XIII - ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 8º O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial.

§ 1º A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município e de que preceitua esta Lei.

§ 2º Além dos tributos implicitamente referidos, no parágrafo anterior, serão cobrados preços fixados pela ocupação da área, na forma e condições especificadas na legislação tributária do Município.

Art. 9º Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nas praias e nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área, na forma do 2º do Art. 8º.

§ 1º Aos vendedores não licenciados será ainda cobrada a taxa de licença.

§ 2º As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 10. A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado, poderá ser concedida mediante autorização.

Art. 11. Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante em vias e logradouros, públicos das seguintes atividades:

- I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente ou crepes, desde que em equipamento e matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde;
- II - preparo de bebidas ou misturas de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- III - venda fracionada ou a copos de refrescos de bebidas refrigerantes;
- IV - venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;
- V - venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções e outros artigos e manufaturados correlatos.

Art. 12. O licenciamento especial para estacionamento na zona centro da cidade, somente poderá ser concedido para as seguintes atividades:

- I - venda de jornais e revistas;
- II - venda de frutas, comestíveis e verduras;
- III - venda de cachorro-quente, pipocas, "churros", açúcar centrifugado e crepes;
- IV - venda de flores;
- V - prestação de serviço por engraxates e fotógrafos, proibido o estacionamento nas vias públicas.

§ 1º A licença especial para estacionamento, de que trata este artigo, não poderá ser concedida no perímetro compreendido entre as ruas Vinte de Setembro onde a mesma encontra a Gaspar Martins até chegar ao ponto em que a Vinte de Setembro encontra a José Montaury, seguindo até o ponto de confluência da José Montaury com a João Pessoa, indo por esta até a São José, seguindo por esta até encontrar a Sete de Setembro, prosseguindo até onde esta encontra a Aladim Pinto, indo por esta até chegar ao ponto de confluência com a Quatorze de Outubro, seguindo até a confluência com a Gaspar Martins, indo daí até o ponto inicial, na confluência com a Vinte de Setembro.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior não são aplicáveis aos atuais vendedores ambulantes ou prestadores de serviço e para a venda de jornais e revistas, desde que regularmente licenciados na forma desta Lei.

§ 3º As exceções previstas no parágrafo anterior não impedem o reexame e alteração dos locais de estacionamento, desde que motivados por razões de interesse público.

§ 4º Nos passeios com largura inferior a 1,80 m. (um metro e oitenta centímetros), contado o cordão da calçada, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 13. Na zona definida no Art. 12, § 1º, o licenciamento ordinário para vendedores ambulantes, somente poderá ser concedido para o exercício das atividades seguintes:

- I - venda de bilhetes;
- II - distribuição de mercadorias, proibida a venda de varejo;
- III - repartição de pão, leite, doces, frios, gelo, bebidas e vendas a domicílios de frutas, verduras artigos de indústria doméstica;
- IV - venda de sorvetes e pipocas.

Art. 14. A ninguém será concedida mais do que uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

§ 1º Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, será concedido 01 (um) alvará ao seu proprietário na modalidade "*Em Circulação*", para o exercício da atividade em, no máximo, 02 (dois) pontos para o mesmo Bairro, onde deverá ficar estacionado o veículo, em horários não conflitantes, respeitada a distância mínima de 100 (cem) metros entre um veículo e outro, bem como de estabelecimentos fixos e ambulantes, devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

§ 2º A distância prevista no parágrafo anterior poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, na área central da Cidade e nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 15. À medida que se forem extinguindo, por qualquer causa, as atuais permissões, dentro do perímetro de que trata o § 1º do Art. 12 desta Lei, não serão concedidos novos licenciamentos, nem serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

Art. 16. Os vendedores ambulantes de frutas, comestíveis e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 17. Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura com o respectivo nome.

Art. 18. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades.

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

Art. 19. A pena de advertência será aplicada:

- I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art. 20. As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites critérios estabelecidos em lei específica.

§ 1º A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 2º Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 07 (sete) dias.

§ 4º Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará cassação da licença.

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º, 3º e 4º deste Art., considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 21. Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar-se para defesa.



[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 22. Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade, referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O "Pedido de Reconsideração", referido neste artigo, não terá, efeito suspensivo.

Art. 23. Nos casos omissos nesta Lei, referentes a Infrações, Penalidades, Notificações, Reclamações, Recursos e Arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições constantes do Sistema Tributário Nacional.

Art. 24. Excetuados os casos previstos nessa Lei, compete à Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizar a integral execução deste Diploma Legal e de seu Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Art. 25. A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas Licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá, se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 26. Aplicam-se ao comércio ambulante no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 27. O Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o competente Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário de Administração e Recursos Humanos

CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO
Secretário da Fazenda

PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 100 / 98 /
EM 13 / 08 / 98

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste encaminhar a V.Sa. a redação final do Projeto-de-Lei nº 016/98, que "Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante e dá outras providências", aprovado por unanimidade em sessão ordinária realizada dia 11 do corrente.

Solicitamos ainda, se sancionado for o presente projeto, que nos seja enviada uma cópia da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e consideração.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.

Nelson Cornetet

M.D. Prefeito Municipal

NESTA

PLE 016/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023760 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E642A8FA6FD4F07F46540330DCAD05D6

